

DIRETORIA COLEGIADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO Nº 022/2025

INTERESSADA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN / GRUPO AEGEA)

ASSUNTO: COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE SERVIÇO BÁSICO EM LIGAÇÕES SUSPENSAS A PEDIDO E EM TERRENOS SEM EDIFICAÇÃO, RECUSA DE SUSPENSÃO E DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO AGER Nº 026/2023

1. RELATÓRIO CRONOLÓGICO DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS

O presente Processo Administrativo nº 022/2025 foi formalmente instaurado no âmbito da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim (AGER) por determinação do Diretor Presidente Substituto à época, em 28 de outubro de 2025 (fl. 2). O objetivo institucional do procedimento consiste na apuração fiscalizatória e regulatória das reiteradas reclamações de usuários contra a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), atualmente sob controle societário privado do grupo AEGEA, em face da instituição unilateral e sistemática da cobrança da taxa ou tarifa de Serviço Básico (disponibilidade) sobre ligações de água temporariamente suspensas a pedido dos consumidores, bem como sobre terrenos desprovidos de edificação permanente, cumulada com a indevida negativa de abertura e de renovação de pedidos de suspensão de abastecimento no Município de Erechim (fl. 2).

Para a precisa elucidação da controvérsia e delimitação da extensão das irregularidades praticadas pela concessionária, impõe-se a consolidação cronológica detalhada de todos os fatos, atendimentos de ouvidoria, manifestações técnicas e atos processuais documentados no caderno administrativo, conforme a seguinte sequência:

Em maio de 2023, o usuário Pedro Vicente Pavan havia firmado termo regular de compromisso para corte a pedido perante a CORSAN, com vigência de 24 meses prorrogáveis, relativo ao imóvel de sua propriedade (fl. 5).

Em maio de 2025, ao comparecer à agência de atendimento da concessionária para requerer a prorrogação da suspensão do fornecimento no imóvel cadastrado sob o código nº 1194632-6 (Rua Dilgai Quitolina Parenti, nº 1140), a atendente da CORSAN cometeu equívoco administrativo ao proceder ao encerramento indevido do contrato de adesão, exigindo do usuário a reapresentação de documentação imobiliária e a assinatura de um novo contrato em 23 de maio de 2025, com a cobrança abusiva de taxa de nova ligação e a posterior emissão de cobranças mensais do Serviço Básico a partir de junho de 2025 (fls. 3, 8-12, 16).

Em 17 de outubro de 2025, o consumidor Pedro Vicente Pavan compareceu à Ouvidoria da AGER, formalizando o Atendimento nº 5408, noticiando o erro operacional ocorrido no código nº 1194632-6 e a posterior negativa da empresa em manter a isenção de cobrança para seus imóveis desocupados (códigos nº 1194632-6 e nº 2459692-2), tendo a concessionária emitido faturas com vencimento em 21/10/2025 cobrando o valor de R\$ 31,28 referente ao Serviço Básico de Água para cada ligação (fls. 3, 6-7, 13-14). O Agente Fiscal da AGER determinou a requisição dos autos internos da CORSAN e a imediata suspensão da cobrança das faturas (fl. 3).

Em 17 de outubro de 2025, a usuária Idília Taglietti registrou o Atendimento nº 5409 perante a Ouvidoria da AGER, relatando que havia formalizado pedido de suspensão de abastecimento em agosto de 2025 para o imóvel sob o código nº 1357228-8 (Rua Barão do Rio Branco, nº 141), o qual consiste em terreno estritamente desprovido de qualquer construção, sendo surpreendida em outubro com a emissão de fatura cobrando o Serviço Básico no valor de R\$ 31,28, além de ter seu pleito de renovação recusado por escrito no escritório local da CORSAN (fl. 20).

Em 21 de outubro de 2025, a cuidadora da consumidora idosa Jandira Santina Giordani protocolou o Atendimento nº 5417 na Ouvidoria da AGER, informando que a titular reside atualmente em entidade de longa permanência (Lar dos Idosos) e que, em abril de 2025, requereu a suspensão do fornecimento no imóvel desocupado e inabitável sob a matrícula nº 1413886-7 (Rua Aires

Pires, nº 217), oportunidade em que quitou integralmente a fatura final no montante de R\$ 218,75, que contemplou o custo do serviço de corte a pedido de R\$ 149,59 (fls. 21, 24, 27-29). Não obstante a inatividade da ligação e a manutenção de leituras zeradas nos meses subsequentes, a CORSAN voltou a lançar débito em conta corrente da fatura de competência 10/2025, no valor de R\$ 31,28 (fls. 25-26).

Em 22 de outubro de 2025, por meio do Formulário nº 04612/2025 da Ouvidoria da Diretoria Norte da CORSAN/AEGEA, a concessionária manifestou-se no Atendimento nº 5408 admitindo que as matrículas estavam cadastradas na modalidade de corte a pedido, mas defendeu que, a partir de 01/10/2025, por força de diretriz corporativa interna lastreada em interpretação ampla do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, passou a cobrar a tarifa de serviço básico de todas as ligações suspensas com cliente identificado (fls. 17-19).

Em 23 de outubro de 2025, por intermédio do Formulário nº 04649/2025, a CORSAN apresentou resposta idêntica e padronizada quanto ao Atendimento nº 5409 (Idília Taglietti), confirmando que a matrícula se encontrava na situação de corte a pedido, mas sustentando a obrigatoriedade do pagamento de R\$ 31,28 a partir de outubro de 2025, independentemente da ausência de consumo e da inexistência de edificação (fls. 22-23).

Em 27 de outubro de 2025, a Assessoria Jurídica externa da AGER emitiu Parecer Jurídico técnico (fls. 39-44), opinando pela inadequação da via de contestação e recomendando a expedição de notificação formal à concessionária, sob o fundamento de que a cobrança contraria frontalmente a Resolução AGER nº 026/2023, o artigo 23, inciso V, e a ressalva inicial do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, além de configurar abuso consumerista e erro material inescusável contra o usuário Pedro Vicente Pavan (fls. 39-44).

Em 28 de outubro de 2025, deu-se a abertura formal do Processo Administrativo nº 022/2025 pela Diretoria da AGER (fls. 1-2). Na mesma data, o usuário Marcelo Roismann registrou o Atendimento de Ouvidoria nº 5443, denunciando que compareceu ao escritório local da concessionária para requerer a suspensão a pedido de seu imóvel (matrícula nº 2850032) e foi verbalmente

informado de que o procedimento havia sido extinto pela empresa e que não seriam mais aceitos pedidos de suspensão nem renovações (fl. 30).

Consta dos autos informe corporativo interno da concessionária indicando que a sistemática de cobrança de serviço básico para ligações em situação de corte a pedido foi implantada em 01/10/2025, alcançando cerca de 10.600 clientes da empresa, com expressa orientação aos atendentes no sentido de vedar a abertura de protocolos de retificação ou de cancelamento de faturas sob tais circunstâncias (fl. 34).

Em 31 de outubro de 2025, a Diretoria da AGER expediu o Termo de Notificação nº 036/2025 de Adequação de Procedimentos no bojo do Processo Administrativo nº 022/2025, assinado pelo Diretor Presidente Substituto e pelo Agente Fiscal, determinando à CORSAN a cessação imediata da cobrança da taxa de Serviço Básico em ligações suspensas a pedido e em renovações, a correção do erro administrativo da matrícula nº 1194632-6 com a restituição dos valores indevidos e a apresentação, em 10 dias úteis, de plano de ação para identificação dos usuários lesados e ressarcimento dos valores, sob expressa advertência das sanções previstas na Resolução AGER nº 027/2023 (fls. 45-52).

Em 31 de outubro de 2025, o consumidor Luiz Carlos Scapinello compareceu à loja física da concessionária e formalizou a Reclamação nº 2025/4071418, inconformado com a cobrança de R\$ 31,28 na competência 10/2025 sobre a matrícula nº 1202282-9 (Rua Manoel Melotto, nº 135), tendo em vista que havia requerido a suspensão por dois anos em julho de 2025 com o pagamento prévio de taxas e lacração do hidrômetro (fls. 54-56). Em 03 de novembro de 2025, o usuário levou o caso à Ouvidoria da AGER, autuado sob o Atendimento nº 5459 (fl. 53).

Em 04 de novembro de 2025, a consumidora Adriana Maria Bueno formulou o Atendimento nº 5461 perante a Ouvidoria da AGER, noticiando que residiu na Rua Joaquim de Moura Faitão, nº 395, até o ano de 2021, quando se mudou para o Estado de Santa Catarina, ocasião em que a antiga moradia foi integralmente demolida e os medidores de água e luz retirados (fls. 64-67). A despeito de o local ser terreno desprovido de qualquer edificação ou hidrômetro,

a CORSAN reativou o cadastro da matrícula nº 1208469 e emitiu fatura de outubro de 2025 cobrando R\$ 31,28, recusou o cancelamento em seus canais de atendimento digital e efetuou a indevida negativação do nome da consumidora perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa) (fls. 64-74).

Em resposta ao Atendimento nº 5461, mediante Formulário nº 04887/2025, a CORSAN manteve a exigibilidade da cobrança, alegando que o artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 autorizaria a imposição de tarifa mínima mensal mesmo para imóveis desocupados em virtude da disponibilidade da infraestrutura na rede pública (fls. 75-77).

Em 10 de novembro de 2025, a AGER encaminhou o Ofício nº 165/2025/AGER à Promotoria de Justiça Especializada de Erechim do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, formalizando denúncia sobre a prática abusiva, sistemática e ilegal levada a efeito pela CORSAN/AEGEA, solicitando a instauração de Inquérito Civil Público para a defesa coletiva dos consumidores (fls. 78-83). O protocolo e encaminhamento perante o Ministério Público foram confirmados eletronicamente em 11 de novembro de 2025 (fl. 84).

Em 12 de novembro de 2025, a concessionária confirmou formalmente o recebimento do Termo de Notificação nº 036/2025 via correio eletrônico institucional (fl. 85).

Em 21 de novembro de 2025, por meio da Carta nº 2211/2025 / REOE-4397/2025, a CORSAN apresentou resposta formal ao Termo de Notificação nº 036/2025, recusando o cumprimento das determinações da AGER (fls. 86-96). Em sua defesa, a empresa alegou que a disponibilidade da rede constitui efetiva prestação de serviço nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea a, e artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como da Norma de Referência nº 11/2024 da ANA; que a Resolução AGER nº 026/2023 define o Serviço Básico como valor voltado à cobertura de despesas de disponibilidade; e que a agência reguladora municipal não teria competência normativa para afastar a incidência de parcelas tarifárias federais, invocando precedentes judiciais genéricos sobre disponibilidade de esgoto e limites do poder normativo das agências (fls. 88-96).

Em 22 de dezembro de 2025, a Assessoria Jurídica da AGER exarou novo Parecer Jurídico, rechaçando pontualmente todas as alegações da CORSAN (fls. 97-101). O parecer assentou que o instituto da suspensão a pedido constitui regime de exceção expressamente previsto na Resolução AGER nº 026/2023 no exercício da competência outorgada pelo artigo 23, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/2007, que a manutenção física do ramal não representa serviço prestado ao usuário, que a concessionária extrapolou a lei federal ao cobrar terrenos sem edificação e que o Termo de Notificação nº 036/2025 deveria ser integralmente ratificado (fls. 98-101).

Em 02 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da AGER aprovou o Parecer/Decisão nº 02/2026, mantendo integralmente as determinações constantes do Termo de Notificação nº 036/2025 (fls. 102-104). A decisão colegiada foi formalmente comunicada à CORSAN na mesma data, com confirmação expressa de recebimento em 04 de fevereiro de 2026 (fl. 105).

Mesmo ciente da manifestação do órgão regulador e transcorrido o prazo estipulado para a devida adequação operacional, a concessionária não comprovou o cumprimento das determinações regulatórias, persistindo na emissão de faturas abusivas e na negativa de procedimentos de suspensão a pedido.

Vieram os autos conclusos à Diretoria Colegiada para julgamento definitivo e prolação da decisão administrativa cabível.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE REGULATÓRIA

2.1. Da Competência Regulatória Municipal e da Vinculação da Concessionária às Normas Locais

A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário insere-se na esfera de competência de interesse local, cabendo ao Município a titularidade originária sobre a organização, prestação, regulação e fiscalização de tais atividades essenciais, a teor do artigo 30, incisos I e V, e do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

No âmbito do Município de Erechim, a Lei Municipal nº 5.310/2013 instituiu a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim (AGER) como autarquia sob regime especial, dotada de autonomia técnica, decisória, administrativa e financeira, investida de competência indelegável para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços delegados no território municipal (fls. 47, 78-79).

A tese sustentada pela CORSAN em sua manifestação (fls. 88-95), no sentido de que a regulação municipal seria incompetente para disciplinar as hipóteses de suspensão do serviço e a respectiva inexigibilidade tarifária diante do comando geral do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, revela patente equívoco hermenêutico.

O próprio artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, inclusive com as alterações introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), estabelece de forma expressa a cláusula de salvaguarda da competência normativa regulatória local:

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços."

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/2007 determina expressamente que compete à entidade reguladora infranacional a edição de normas técnicas, econômicas e sociais relativas aos serviços, abrangendo

obrigatoriamente os aspectos de medição, faturamento e cobrança de serviços (fls. 41, 47).

Portanto, a legislação federal confere competência explícita à entidade reguladora local para modular, excepcionar e detalhar as hipóteses de faturamento e de cobrança, não havendo qualquer invasão de competência privativa da União quando a AGER regulamenta o procedimento de suspensão a pedido e veda a tarifação durante a inatividade do fornecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena validade da atuação das agências reguladoras no detalhamento das políticas tarifárias e das regras de faturamento no âmbito dos serviços de saneamento básico:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA ÚNICA DE ESGOTO. AUMENTO. RESOLUÇÃO ARSAE N. 154/2021. POLÍTICA TARIFÁRIA. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. COBRANÇA DE TARIFA UNIFICADA EM LOCAIS ONDE NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando, dentre outros pedidos, que seja declarada a nulidade e promovido o afastamento definitivo da Resolução n. 154/2021, da ARSAE, a fim de impedir cobrança de tarifas dos usuários/consumidores por serviços não prestados/colocados à disposição; seja cumprido o disposto no Contrato de Programa n. 954.826, permitindo que a cobrança da tarifa integral ocorra apenas após início efetivo das operações de tratamento de esgoto; seja feita a restituição das tarifas eventualmente pagas por todos os consumidores locais nas situações em que inexistam o efetivo tratamento de água e esgoto. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Na sequência, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, foi interposto recurso especial, que foi inadmitido. Após, foi interposto o agravo em recurso especial, do qual esta Corte conheceu para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento. Destarte, foi interposto o presente agravo interno. II - No que se trata da apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, não se objetiva pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do município recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. III - Nesse teor: AgInt no AREsp n. 2.707.991/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; REsp

n. 1.868.856/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/4/2025, DJEN de 9/4/2025. IV - A respeito da apontada violação dos arts. 6º, X, art. 22 e art. 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990), do art. 6º, § 1º, da Lei Federal n. 8.987/1995 e do art. 22 da Lei Federal n. 11.445/2007, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou sua convicção, em suma: " .. Diante desses elementos, vislumbro a legitimidade do ato administrativo ora atacado, de forma que a hipótese é de improcedência da demanda." V - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o contrato de concessão do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário e as notas técnicas elaboradas pela ARSAE/MG, além da análise e interpretação de legislação local, Lei estadual n. 18.309/2009, concluiu pela legalidade e regularidade da cobrança tarifária, bem assim que não ficou demonstrada a ocorrência de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas, consagrado no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.789/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. VI - Destarte, para se deduzir de modo diverso do acórdão recorrido, entendendo pela abusividade da cobrança, na forma pretendida no recurso, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante a incidência dos Óbices Sumulares n. 5/STJ e 7/STJ. VII - Por fim, constata-se, ainda, que o aresto recorrido está embasado na análise e interpretação de norma infralegal, Resolução ARSAE n. 154/2021, e em legislação local, Lei estadual n. 18.309/2009, ficando também inviabilizado o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 280/STF, bem assim pelo fato de que normas infralegais não se enquadram no conceito de lei federal o tratado. VIII - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.182.150/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.908.153/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

A atuação da AGER na edição e aplicação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (Resolução AGER nº 026/2023) constitui legítimo e indeclinável exercício do poder de polícia administrativa e da função regulatória setorial, estando a concessionária estritamente subordinada aos seus comandos vinculantes.

2.2. Do Regime Jurídico da Suspensão a Pedido e da Ilegalidade da Cobrança de Serviço Básico

A Resolução AGER nº 026/2023 disciplina exaustivamente o instituto da suspensão do abastecimento a pedido do usuário, definindo expressamente os contornos operacionais e tarifários aplicáveis.

Nos termos do artigo 4º, inciso XXIV, do regulamento local, a suspensão do abastecimento consiste na interrupção temporária do fornecimento de água a um determinado imóvel, mantendo-se a integridade física do ramal predial (fls. 30, 42, 46). Por sua vez, o artigo 74, § 3º, e o artigo 90, inciso XI, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 026/2023 fixam as condições vinculantes para a concessão da benesse (fls. 48-49):

- a) Exigência de pedido formal e expreso formulado pelo titular da unidade usuária;
- b) Quitação integral de todos os débitos anteriores e apuração do consumo final residual até a data da interrupção;
- c) Realização de vistoria técnica presencial pela concessionária para atestar a efetiva desocupação do prédio e a inexistência de fonte clandestina ou alternativa de suprimento;
- d) Pagamento prévio do custo do serviço administrativo e operacional de corte;
- e) Fixação de prazo determinado de até 24 meses, prorrogável por igual período mediante requerimento tempestivo e novo pagamento de vistoria.

Uma vez implementados todos os requisitos regulamentares, a suspensão acarreta a interrupção física do fluxo hídrico (mediante lacração ou tamponamento do hidrômetro) e a desativação do fornecimento (fls. 48-49). Em decorrência lógica e jurídica direta dessa interrupção, cessa por completo a exigibilidade de qualquer contraprestação pecuniária periódica ordinária, incluindo a parcela nominada de Serviço Básico (fls. 42, 46, 49).

A contraprestação devida pelo usuário nos serviços públicos concedidos ostenta inequívoca natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de tributo ou taxa, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS sob o rito dos recursos repetitivos. Por ostentar natureza tarifária e comutativa, a remuneração pressupõe a efetiva contraprestação de um serviço fruível pelo administrado.

Quando o usuário requer a suspensão do fornecimento por motivo de desocupação do imóvel, submete-se à vistoria e adimpla os custos operacionais de corte, a concessionária não realiza qualquer entrega de utilidade material ao consumidor (fls. 46, 50). A simples manutenção física da tubulação pública e do ramal até a entrada da propriedade constitui obrigação de conservação dos ativos e da infraestrutura da própria concessionária, e não prestação de serviço individualizado em favor do cidadão (fls. 46, 50).

Exigir o pagamento mensal de tarifa mínima ou Serviço Básico de uma unidade consumidora comprovadamente lacrada e desocupada esvazia inteiramente o instituto da suspensão a pedido, transformando o direito outorgado pelo regulamento em ônus financeiro indevido, sem qualquer contrapartida.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a relação entre o usuário e a fornecedora de água possui natureza consumerista e não ostenta compulsoriedade que impeça o desligamento temporário a pedido quando o imóvel estiver desocupado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - In casu, não importa grave lesão à economia pública a decisão que, considerando o fornecimento de água como relação contratual

consumerista, sem compulsoriedade, permitiu aos usuários o requerimento de desligamento do sistema quando o imóvel não esteja habitado. III - Além disso, a discussão acerca da compulsoriedade ou não da tarifa mínima de água, nos termos da Lei n. 11.445/2007, ainda que não haja efetiva utilização do serviço, não possui guarida na presente via, uma vez que não se vale o excepcional pedido de suspensão para verificar o acerto ou desacerto da decisão atacada. IV - Finalmente, deve-se asseverar que a caracterização do efeito multiplicador exige a comprovação cabal de que seja iminente a ocorrência de proliferação de decisões da mesma natureza, o que, a meu ver, não ficou evidenciado na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.828/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe de 5/3/2014.)

Portanto, a pretensão da concessionária de impor a cobrança de R\$ 31,28 mensais aos imóveis com suspensão formalmente deferida carece de higidez jurídica e viola frontalmente as normas vigentes no Município de Erechim.

2.3. Da Ilegalidade da Cobrança de Disponibilidade em Terrenos sem Edificação

A conduta da concessionária assume contornos ainda mais graves ao incidir sobre terrenos baldios e áreas desprovidas de qualquer edificação, conforme cabalmente comprovado nos autos em relação aos casos das usuárias Idília Taglietti (Protocolo nº 5409, fls. 20, 22) e Adriana Maria Bueno (Protocolo nº 5461, fls. 64-77).

O caso da consumidora Adriana Maria Bueno evidencia o extremo arbítrio da conduta corporativa: a usuária residiu no imóvel da Rua Joaquim de Moura Faitão, nº 395, até o ano de 2021, quando transferiu seu domicílio para o Estado de Santa Catarina; a moradia preexistente foi inteiramente demolida e o hidrômetro foi formalmente retirado pela própria empresa concessionária há mais de três anos (fls. 64-65, 70). Não obstante a inexistência de prédio, de morador e de equipamento de medição, a CORSAN reativou o cadastro da matrícula nº 1208469 em outubro de 2025, passou a faturar R\$ 31,28 mensais, recusou a exclusão cadastral requerida com base na LGPD e negativou indevidamente o nome da cidadã perante o SPC e a Serasa (fls. 65, 68-73).

O próprio artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, invocado de forma distorcida pela concessionária, estabelece em sua literalidade que a obrigatoriedade de conexão e a sujeição tarifária vinculam exclusivamente as "edificações permanentes urbanas" (fls. 41, 100). Terrenos desprovidos de construção ou imóveis cujas benfeitorias foram integralmente demolidas não configuram edificação urbana permanente e não geram fato gerador para cobrança tarifária de saneamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pacificou o entendimento de que é nula a cobrança de contraprestação por disponibilidade de água e esgoto sobre terrenos sem edificação:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE- CAXIAS DO SUL/ RS. COBRANÇA DE TAXA SOBRE TERRENO BALDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso inominado interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de "Taxa de Terreno Baldio" sobre imóveis dos autores, determinando a devolução dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na natureza jurídica da cobrança efetuada pelo SAMAE, se taxa ou tarifa/preço público, e a possibilidade de cobrança sobre terrenos baldios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contraprestação pelo consumo de água possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, conforme entendimento do STJ no REsp 1.117.903/RS, não se tratando de taxa. 2. Não havendo edificação no terreno, não há prestação de serviço de abastecimento de água, inviabilizando qualquer tipo de cobrança. 3. A cobrança de tarifa só é possível se houver efetiva utilização do serviço, sendo vedada a cobrança compulsória sobre terrenos baldios. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifa de água e esgoto sobre terrenos baldios é inexigível, pois a natureza jurídica da contraprestação é de tarifa ou preço público, não de taxa, sendo necessária a efetiva utilização do serviço para sua cobrança. \ Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.117.903/RS, julgado em 12.08.2009.(Recurso Inominado, Nº 50338255720208210010, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 29-08-2025)

Dessa forma, a cobrança de tarifa básica sobre terrenos sem construção consubstancia ilegalidade insuperável, configurando enriquecimento sem causa da prestadora de serviço.

2.4. Da Caracterização de Prática Abusiva e Cobrança Indevida perante o CDC

A relação jurídica existente entre a CORSAN e os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água enquadra-se no regime tutelar da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial.

A emissão de faturas mensais cobrando tarifa por serviço não usufruído e expressamente desativado a pedido do cidadão, bem como a reativação oficiosa de matrículas de imóveis inexistentes sem qualquer solicitação prévia, configura prática abusiva vedada pelos incisos III, V e X do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 66, 81).

Outrossim, a cobrança de valores sem substrato contratual e normativo impõe a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros legais e correção monetária (fls. 66, 81).

No caso vertente, não se cogita de engano justificável por parte da concessionária. A empresa confessou nos autos (fl. 34) que a medida foi deliberadamente planejada em escala corporativa para alcançar mais de 10.000 ligações no Estado, tendo a administração local sido formalmente advertida pela AGER por meio do Termo de Notificação nº 036/2025 (fls. 45-52) e do Parecer/Decisão nº 02/2026 (fls. 102-104), optando conscientemente por resistir ao cumprimento das determinações da autoridade reguladora competente.

Ademais, resta plenamente comprovado o erro operacional da concessionária em relação ao usuário Pedro Vicente Pavan (Protocolo nº 5408), o

qual, ao solicitar simples prorrogação de suspensão no código nº 1194632-6 em maio de 2025, teve seu contrato indevidamente cancelado pela atendente da ré, sofrendo imposição de nova contratação e pagamento indevido de taxa de ligação (fls. 3, 16, 42-43). Tal ato administrativo eivado de vício deve ser declarado nulo de pleno direito, restaurando-se o status quo ante.

2.5. Do Poder Sancionatório e da Aplicação das Penalidades Administrativas

A recusa injustificada no cumprimento das notificações e ordens exaradas pela agência reguladora, aliada à persistência na prática de condutas vedadas pelo regulamento do serviço, atrai a incidência do poder sancionatório conferido à AGER pela Lei Municipal nº 5.310/2013 e pela Resolução AGER nº 027/2023 (Regulamento de Fiscalização e Sanções).

A concessionária teve assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se por meio da Carta nº 2211/2025 (fls. 86-96) e recebendo a notificação do Parecer nº 02/2026 (fls. 102-105). Esgotada a fase de advertência preliminar e restando caracterizada a recalcitrância infracional continuada, impõe-se a prolação de provimento decisório terminativo, determinando a cessação compulsória dos ilícitos, a imposição de penalidades pecuniárias regulamentares e a fixação de astreintes para assegurar a efetividade da ordem pública administrativa.

3. DECISÃO REGULATÓRIA

Ante o exposto, a DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM (AGER), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.310/2013, pelo artigo 23, inciso V, e artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020) e pela Resolução AGER nº 026/2023, **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Regulatório nº 022/2025 em face da COMPANHIA RIOGRANDENSE

DE SANEAMENTO (CORSAN / GRUPO AEGEA), proferindo as seguintes determinações de cumprimento obrigatório e imediato:

- a) Determinar à CORSAN que proceda à imediata e definitiva cessação de qualquer cobrança a título de tarifa ou taxa de Serviço Básico, taxa de disponibilidade ou tarifa mínima em relação a todas as economias e ligações prediais que se encontrem formalmente sob o regime de "Suspensão a Pedido" (corte a pedido) no Município de Erechim, com eficácia retroativa a 01 de outubro de 2025, em estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XXIV, artigo 74, § 3º, e artigo 90, inciso XI, §§ 6º e 7º, da Resolução AGER nº 026/2023;
- b) Determinar à concessionária que garanta e restabeleça o regular processamento, deferimento e renovação dos pedidos de suspensão temporária do abastecimento de água requeridos pelos usuários de imóveis comprovadamente desocupados, por prazos de até 24 meses sucessivos, mediante o cumprimento dos requisitos de quitação e custos de vistoria estabelecidos no regulamento local, abstendo-se de extinguir ou negar tal prerrogativa aos consumidores locais;
- c) Determinar o cancelamento integral de todas as faturas, débitos, encargos moratórios e ordens de corte emitidos a partir de 01 de outubro de 2025 para as ligações prediais vinculadas aos atendimentos fiscalizados neste processo, a saber: matrículas nº 1194632-6 e nº 2459692-2 (Pedro Vicente Pavan); matrícula nº 1357228-8 (Idília Taglietti); matrícula nº 1413886-7 (Jandira Santana Giordani); matrícula nº 2850032 (Marcelo Roismann); matrícula nº 1202282-9 (Luiz Carlos Scapinello); e matrícula nº 1208469 (Adriana Maria Bueno);
- d) Declarar a nulidade absoluta do ato da concessionária praticado em maio de 2025 que resultou no encerramento indevido do contrato de adesão da matrícula nº 1194632-6 do usuário Pedro Vicente Pavan, determinando o restabelecimento do status originário de suspensão contínua e a imediata restituição em dobro da taxa de nova ligação cobrada indevidamente, com juros legais e correção monetária;

- e) Determinar o cancelamento imediato da matrícula nº 1208469 e a baixa definitiva de todos os apontamentos restritivos de crédito (SPC, Serasa e congêneres) promovidos em nome de Adriana Maria Bueno (CPF nº 544.934.470-87), no prazo improrrogável de 48 horas, comprovando-se a exclusão nos autos deste processo administrativo;
- f) Determinar à concessionária a apresentação, no prazo preclusivo de 10 dias úteis a contar da intimação desta decisão, de Relatório Circunstanciado e Plano de Ação contendo: (i) a listagem completa de todas as matrículas cadastradas em situação de suspensão a pedido ou terrenos sem edificação faturadas no Município de Erechim desde outubro de 2025; (ii) o montante total faturado e arrecadado indevidamente; e (iii) o cronograma operacional de cancelamento dos débitos pendentes e de restituição em dobro dos valores efetivamente pagos pelos usuários atingidos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;
- g) Aplicar à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN), em razão do descumprimento injustificado do Termo de Notificação nº 036/2025 e da reiterada violação à Resolução AGER nº 026/2023, a penalidade de MULTA com fulcro na Resolução AGER nº 027/2023 e na Lei Municipal nº 5.310/2013, fixando-se, em caso de continuidade do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer ora estipuladas, multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da deflagração de processo sancionatório autônomo para imposição das sanções contratuais cabíveis;
- h) Determinar o encaminhamento de cópia integral desta decisão, acompanhada dos elementos comprobatórios dos autos, à Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Erechim do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (em aditamento ao Ofício nº 165/2025/AGER) e ao PROCON Municipal de Erechim, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas esferas de atuação civil, consumerista e coletiva.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Registre-se nos autos.



Intime-se a concessionária CORSAN/AEGEA, na pessoa de seus procuradores e gerência regional, para ciência e imediato cumprimento.

Erechim/RS, 25 de agosto de 2026.

Izabel Ribeiro
Diretora Administrativo-Financeira
AGER Erechim

Edgar Radeski
Diretor Presidente Substituto
AGER Erechim